



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 004/2021
10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL – 21/08/2020
PROCESSO Nº: 1/493/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.23822
RECORRENTE: SAND BEACH IND.CONFEC. LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, com nota fiscal não selada no cometa/SITRAM. Autuação Procedente. Dispositivos Infringidos: Arts. 74 do Decreto 24.569/97 Artigo 431 § 3º do Regulamento do ICMS e Penalidade Art. 123,I,C da Lei 12.670/96 , Alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Ordinário, Negar-lhe Provimento , para confirmar a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** da presente acusação fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRA CHAVE: Falta de Recolhimento. Cometa/SITRAM. Planilhas. ART.123, I, C da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

I – RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER AO ERÁRIO PÚBLICO O IMPOSTO CORRESPONDENTE A OPERAÇÕES SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME PLANILHAS ANEXAS.

A Ação fiscal é relativa ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, que teve seu início em 17/03/2016, conforme Termo de Ação Fiscal 216.03890, que infringiu o artigo 74 do Decreto 24.569/97 Artigo 431 § 3º do Regulamento do ICMS e penalidade Art.123,I,C da Lei 12.670/96 , Alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares, a Auditora Fiscal afirma que foram realizados cruzamentos dos registros fiscais de contribuintes que efetuaram transações comerciais com a empresa fiscalizada, pertinente às notas fiscais destinadas, com os sistemas deste órgão, e que conforme planilha anexa, a efetiva entrada de mercadorias, onde cita uma “**PLANILHA FALTA REC.SUBST.DA NF SEM IDENTIFICAÇÃO NO COMETA/SITRAM**”, as quais não foram encontradas e conseqüentemente a falta de recolhimento do ICMS por Substituição Tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Por se tratar de mercadorias, cuja atividade está sujeita ao recolhimento do imposto correspondente ao regime de substituição tributária, nas operações com tecidos e aviamentos, conforme Decreto 28.443/2006 e de acordo com a discriminação disposta, por código e descrição do NCM, nas IN n.º 33/2010 (a partir de 30/08/2010) e 34/2011 (a partir de 18/10/2011), a recorrente não comprovou o devido recolhimento do ICMS, a quem se deve a obrigatoriedade do referido recolhimento, de acordo com os documentos fiscais discriminados na planilha apensa ao presente auto, dando origem à infração de acordo o parágrafo 3º do Artigo 431 do Decreto n.º 24.569/97, seção I, que trata da responsabilidade no Regime de Substituição Tributária.

Ressalta, a nobre Auditora, que procedeu a juntada dos DANFES – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, emitidos sem o devido recolhimento do ICMS sujeito à Substituição Tributária, para corroborar com as informações do presente Auto de Infração.

De acordo com os ditames legais e com base nos dados disponíveis à análise do fisco, extraídos do SAP Busienss objects (NFE_Corp), que corresponde à movimentação de NFe em que foram consideradas com destino ao autuado e confrontado com os sistemas informatizados deste órgão, verificou-se que não houve selagem fiscal referente ao trânsito de mercadorias em notas fiscais eletrônicas advindas de outras unidades da federação, constatou-se porém, a ausência de recolhimento do ICMS, que se encontravam sujeitos ao regime de Substituição Tributária, infringindo os artigos 73 e 74, como também o § 3º do artigo 431 do Decreto 24.569/97, que trata da falta de recolhimento do ICMS, descumprindo o Artigo 123, Inciso I, Alínea “C” da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, que trata das entradas de mercadorias vinculadas à modalidade de tributação Substituição Tributária, sem o devido recolhimento do ICMS.

O Julgador de 1ª Instância relata que tempestivamente a Autuada nas fls. 19, 20, 76, 82 e 97, ingressa com a impugnatória, da qual despontam de sua fundamentação jurídica, a sub-seção II.I intitulada “extinção do processo”, com julgamento do mérito, pela decadência, na qual o descumprimento de obrigação tributária de pagamento do ICMS-ST na receita de ICMS, cumulado com a multa de Falta de Recolhimento, correspondente a uma vez o valor do imposto não recolhido, não seriam mais passíveis de cobrança por ter decaído tal direito para os vinte fatos geradores, que se quer chegaram a ser lançados no sistema de credenciamento de fronteiras – SICRED, por omissão de sua selagem com o SFT, a sub-seção II.II, sob o título “não-ocorrência da infração descrita neste Auto, sustentada no que supostamente, “atestam os fatos registrados no conjunto de documentos emitidos pela autuada” e entregues à auditora, que lavrou o Auto, que por si próprios também atestaram “que a impugnante recolheu o ICMS por força da exploração regular da sua atividade econômica”, sucedida pela sub-seção II.III, que ressalta a “falta de prova da ocorrência da infração no referido AI”, ancorada em precedentes do Conselho de Contribuintes, 1ª CC-Ac e da 2ª Câmara de Julgamento do CRT deste CONAT, veiculado através da Resolução 119/2010, cuja decisão resultou em nulidade daquele feito, para sugerir a total improcedência da presente Autuação, pedindo no final da peça contestatória, na



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

sua seção III, a extinção do AI com julgamento do mérito, ou alternativa, sua improcedência, na hipótese de restarem períodos da infração não decaídos.

Considerando que não foram seladas as 20 NF-e's adquiridas pela Autuada, conforme apresentadas no referido Auto de acordo com a acusação fiscal, mercadorias advindas de outros estados da Federação, sem o devido recolhimento do ICMS –ST, infringindo o Artigo 431 § 3º do RICMS.

O Julgador entende pela **PROCEDÊNCIA** do feito em questão, alegando que ficou comprovada a falta de selagem de notas fiscais eletrônicas emitidas em outros estados e destinadas à empresa autuada, no exercício de 2011, a partir do cruzamento de dados das NFe's, com as entradas interestaduais registradas no SITRAM/COMETA.

Intime-se a Autuada a Recolher ao Erário Público o valor equivalente a R\$ 4.405,46 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), foi interposto o devido Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente, Lei 15.614/14.

A Autuada apresenta Impugnação ao referido Auto de Infração alegando:

- Pela Decadência – Perda do Direito de Efetuar o Lançamento : Pede a Extinção do Processo com Julgamento do Mérito, referente ao período de Janeiro a Outubro de 2011
- Que a Defendente não deixou de recolher ICMS no período fiscalizado, por esta razão pede que o Auto deve ser julgado totalmente improcedente;
- Que os documentos fiscais continham informações que per se atestariam que no período fiscalizado (2011) a impugnante recolheu o ICMS por força da exploração regular de sua atividade econômica;
- Uma inconfundível falta de comprovação da ocorrência da Infração descrita no referido Auto;
- Que não houve nenhum levantamento específico realizado com o propósito de demonstrar a situação fática do caso em questão;
- Que não há nos Autos nenhum elemento comprovando que ocorreu a indicada falta de recolhimento do ICMS –ST. Neste caso, para a recorrente, não pode prosperar a acusação constante no Auto de Infração em epigrafe;
- E pede pela Total **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração n º 2016.23822

Requer por fim, que o processo seja julgado **EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art.87, inciso II, alínea "a" da Lei 15.614/2014), em função da ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito de lançar eventual crédito tributário relativo aos meses de janeiro a setembro de 2011; Ou ainda, se houver algum período remanescente do referido Auto de Infração, que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, e ficar afastada definitivamente a cobrança dos valores nele consignados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária, afasta a decadência, apresentando que o marco temporal para o fisco lançar o tributo seria até 31 de dezembro de 2016. Que a partir de janeiro de 2017, decairia o direito de o Fisco lançar o respectivo crédito.

Quanto ao Mérito, os argumentos demonstrados no recurso ordinário, foram fundamentados na decisão singular a seguir:

Verificou-se que nas Informações Complementares, o ICMS – ST não recolhidos encontram-se nos Autos, para realização do cálculo;

Foi apresentada uma planilha gravada em CD, demonstrando todas as Notas a que se referem aos valores não recolhidos, com os documentos auxiliares, os DANFE'S;

Que a metodologia utilizada, confirmou com o cruzamento de dados do sistema SITRAM e com o sistema da NF-e na EFD do contribuinte, que não houve escrituração pelo contribuinte para fins de pagamento do ICMS – ST.

Diante destes argumentos, caracterizou-se a falta de recolhimento apontada nos Autos.

Manteve a penalidade inicial, no Artigo 123, I,"C", da Lei 12.670/96, em virtude do Fisco não ter tomado conhecimento das operações até a realização da Fiscalização, posto que as Notas não foram registradas no SITRAM e também ICMS – ST não foi informado na apuração.

Foi afastado o pedido de pericia, contrariando o disposto no artigo 93, § 1º da Lei 15.614/2014.

Acatou todos os outros itens da fundamentação apresentada no Julgamento Singular; E por fim, dar conhecimento do Recurso Ordinário, Negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** da presente acusação fiscal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração decorrente falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, com nota fiscal não selada no cometa/SITRAM.

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o Agente Fiscal considerou que não houve a selagem das Notas Fiscais emitidas destinadas a Recorrente e conseqüentemente não houve recolhimento do ICMS que se encontrava sob o regime de Substituição Tributária disposto nos arts. 73 e 74 do Dec. N° 24.569/97, culminando com o artigo 431 § 3º do RICMS e penalidade art.123,I,C da Lei 12.670/96, Alterado pela Lei 13.418/2003.

Dessa forma, o agente fiscal agiu de forma correta, tendo em vista que todo procedimento adotado pelo mesmo obedeceu às formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário consoante a determinação contida na legislação estadual pertinente ao ICMS.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Em face da infração praticada pelo contribuinte, há que se aplicar ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

É o Voto.

II - DECISÃO

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à preliminar de nulidade arguida por vício formal, face a imprecisão e incerteza do lançamento** - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por falta de provas** - Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **3. Quanto a preliminar de decadência, abrangendo os meses de janeiro a outubro de 2011, em face da aplicação do art. 150, §4º, do CTN** - Afastada, por maioria de votos, com base no art. 149, combinado com o art. 173, I, do CTN. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade e Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que acataram o pedido da parte. **2. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Foi afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, por ser desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2020. 28/04/2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334
DN: cn=Francisco José de Oliveira Silva, o=29355966334-03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira